



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os arts. 1.368-C a 1.368-E, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

Item 2 – Suprima-se o art. 14 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de fundos de investimento no Brasil é uma das mais relevantes e desenvolvidas do mundo. Grande parte de sua evolução, desde a primeira, e tímida, menção legislativa aos fundos de investimento na década de 1960, se deu em decorrência dos esforços do mercado, da regulação, orientações e decisões da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), das interpretações da doutrina e dos usos e costumes dos agentes envolvidos nesse mercado.

Apenas recentemente, com a edição da **Lei de Liberdade Econômica**, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (“LLE”), que alterou o Código Civil, foi introduzido um marco legal mais abrangente aos fundos de investimento, que até então eram disciplinados legalmente pela Lei 4.728/65 e, em relação às suas cotas, pela Lei 6.385/76 (além de legislações específicas sobre determinados tipos de fundos

de investimento, como o Fundo de Investimento Imobiliário, sob a Lei 8.668/93).



A LLE, de forma geral, incorporou ao nível legislativo apenas aqueles temas que, após longo debate acadêmico e prático entre os agentes que de perto acompanham essa indústria e sua regulação, se mostraram como necessários e úteis para continuar viabilizando o amadurecimento e a evolução desse já bem-sucedido segmento do mercado de valores mobiliários e, dessa forma, a LLE é considerada um passo importante para a consolidação deste mercado. Com fundamento, entre outros aspectos, na edição da LLE, a CVM, em 23 de dezembro de 2022, publicou a Resolução CVM nº 175 (“Resolução CVM 175”), a qual marca uma profunda mudança no setor. Referida resolução consolida, moderniza e simplifica o arcabouço regulatório dos fundos de investimento ao substituir a Instrução CVM 555 e outras 38 normas, reduzindo o espaço para divergências de interpretação e aumentando a segurança jurídica.

As implementações trazidas pela LLE e pela Resolução CVM 175 são bastante recentes, o que nos leva a refletir sobre a pertinência das alterações ora propostas no Código Civil com relação ao tema. Considerando que o mercado ainda está em fase de adaptação de suas estruturas, conforme prazos de vigência estabelecidos pela CVM, ponderamos se este seria o momento ideal para uma nova alteração na legislação relativa aos fundos de investimento, visto que as inovações da LLE e da Resolução CVM 175, ambas submetidas a amplo e profundo debate com os agentes deste mercado, passados 5 anos desde a publicação da LLE, sequer foram totalmente absorvidas e implementadas, ou mesmo testadas perante o Judiciário ou a CVM, o que fica corroborado, inclusive, pelas várias alterações na nova regulamentação mesmo após sua publicação inicial em 2022 (de mérito ou retificadoras) e múltiplos ofícios circulares interpretativos editados pela CVM, e que se fizeram necessários ao longo de todo este período em razão da tamanha complexidade e sensibilidade do tema para investidores e participantes do mercado.

Uma nova alteração neste momento, em particular uma que está inserida no contexto de uma grande reforma do Código Civil, cobrindo variados temas, desde a sua Parte Geral, passando por Direito de Família, Sucessões, Contratos, Direito de Empresa e vários outros, parece prematura e traz



insegurança jurídica para um segmento que ainda está buscando sua adaptação às alterações dos últimos anos.

Nesse contexto, as supressões propostas visam a manutenção do arcabouço normativo vigente para os fundos de investimento, que foi implementado pela LLE, o que é a decisão mais acertada para o momento, de modo que as alterações propostas no Capítulo de Fundos devam ser excluídas do PL 04/2025. Assim também, por conexão, deve ser suprimido o art. 14 do Projeto, o qual estabelece que as regras relativas ao plano de eficácia sobre os fundos de investimento tenham aplicação imediata, o que se mostra inconveniente e inviável, pelas mesmas razões.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

